

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.213, DE 2007 (Apenso PL n.º 1.617, de 2007)

Altera a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir o nascituro no rol de dependentes que possibilitam dedução na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL n.º 2.213/2007 e o PL n.º 1.617/2007, apenso, alteram o artigo 35 da Lei n.º 9.250/95, incluindo o nascituro no rol de dependentes do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, para fins de dedução de valor da base de cálculo do tributo.

De acordo com o art. 2.º do Novo Código Civil, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Para os autores das proposições, resta clara a intenção de o legislador proteger o nascituro, resguardando-lhe direitos antes mesmo do nascimento. Com base nas disposições do Novo Código Civil e nas normas constitucionais de proteção à família, argumentam ser justo o contribuinte do IRPF deduzir quota equivalente à de um dependente, relativamente ao nascituro.

As proposições vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, sem terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT, cabe a esta comissão, além do exame do mérito, apreciar inicialmente a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira das proposições em epígrafe.

Para efeito da Norma Interna da CFT, é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias – LDO, da lei orçamentária anual – LOA e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e adequada a proposição que se adapte, que se ajuste ou que esteja abrangida pelo plano plurianual, pela LDO e pela LOA.

A LDO para o ano de 2010 – Lei n.º 12.017/2009, no art. 91, condiciona a aprovação de PL que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Conforme a LRF, o PL que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias.

O parágrafo 1.º do art. 91 da LDO de 2010 ainda estabelece que os PLs aprovados no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

A LDO de 2010, no *caput* do art. 123, reforça que os PLs que importem ou autorizem diminuição de receita no exercício de 2010 estejam acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios

compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Nas justificações dos PLs de n.º 2.213/2007 e 1.617/2007, apenso, os autores alegam ser mínimo o impacto nas receitas tributárias, decorrente da inclusão do nascituro no rol de dependentes do IRPF, para fins de dedução de valor da base de cálculo do tributo. Fixam o início da eficácia da medida para o exercício seguinte ao da publicação das respectivas leis, com o objetivo de se fazerem ajustes, caso necessários, na LDO e na LOA, em tempo hábil. No entanto, o mecanismo não resolve a incompatibilidade com a legislação orçamentária, conforme dispõe o § 2.º do art. 2.º da Norma Interna da CFT:

“Art. 2.º

.....
 § 2.º *A previsão de vigência em exercício futuro de norma que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não sana eventual incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira da proposição em exame.”*

Com base nos dispositivos mencionados, as proposições em tela não podem ser consideradas adequadas, orçamentária e financeiramente, por configurarem renúncia de receitas federais, sem o atendimento de quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 14 da LRF, seja apresentando estimativa que demonstre a sua imaterialidade, seja oferecendo medida compensatória da renúncia de arrecadação que necessariamente ocorreria. Além disso, os PLs não observam as exigências da LDO de 2010 quanto à definição do termo final de vigência do benefício e à necessidade de estimativas detalhadas sobre a renúncia até o exercício de 2012.

Quanto ao mérito da matéria, lembramos que não cabe a análise da conveniência e da oportunidade das proposições, uma vez que inadequadas orçamentária e financeiramente, consoante o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira dos PLs de n.º 2.213/2007 e 1.617/2007, apenso.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator